



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13737.000280/94-38
Recurso nº. : 144.897 – EX OFFIO
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1990 e 1993
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : GINO TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.229

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RECURSO DE OFÍCIO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO DE PERCENTUAIS - JUROS DE MORA - TRD - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão julgador de 1º Grau, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Aplica-se retroativamente a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração. Correta a exoneração dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13737.000280/94-38
Acórdão nº. : 105-15.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 13737.000280/94-38
Acórdão nº. : 105-15.229

Recurso nº. : 144.897 - EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : GINO TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento tributário formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 1/17, com exigência fiscal de Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL, anos-calendário 1989, 1990 e 1991, no montante de 29.487,01 UFIR, já acrescidos de multas de 75%, 120% e 150% e juros de mora até a data do lançamento.

A exigência é decorrente do feito fiscal discutido no processo nº 13737.000276/94-61, referente ao IRPJ.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 34/35, na qual alega como preliminar a nulidade do lançamento, por ter sido dado ciência do Auto de Infração à pessoa estranha ao Estatuto Social da interessada.

Em relação ao mérito alega que a fiscalização não examinou a sua documentação, atendo-se somente ao livro de Entrada e Saída Mercadorias, dessa forma não caberia o arbitramento do lucro imposto. Solicita diligência para exame de toda a documentação e livros, que possui em ordem, a fim de que sejam examinados.

Pede ao final o acolhimento da nulidade do Auto de Infração, ou ainda, a realização de diligência para comprovação da regularidade da escrituração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, apreciou a peça impugnatória e decidiu por intermédio do Acórdão nº 730, de 14 de março de 2002, pela procedência parcial do lançamento, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13737.000280/94-38
Acórdão nº. : 105-15.229

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1989 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte

Por tratar-se de processo decorrente, a DRJ/RJ considerou que o valor exonerado deste somado ao valor excluído do principal (IRPJ), ultrapassaram o limite de R\$ 500.000,00, sujeitos a recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº. : 13737.000280/94-38
Acórdão nº. : 105-15.229

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso de ofício encontra-se em conformidade com as normas que regem a matéria, por isto, dele tomo conhecimento.

O Acórdão nº 105.14.466, de 16 de junho de 2004, negou provimento ao recurso de ofício do processo matriz de IRPJ interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em relação à redução da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a julho de 1991.

O recurso ora interposto decorre do procedimento acima, onde também foram exoneradas as mesmas parcelas do processo matriz, assim o mesmo tratamento deve ser aplicado às exigências reflexas, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica de fato ou de direito, a ser apreciada.

Deste modo, deve ser aplicada à multa de ofício os percentuais previsto na Lei nº 9.430, de 1996, de 100% e 150%, para 75% e 112%, respectivamente, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário nacional – CTN.

Igualmente, correta a exclusão dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997, por se conformar com a pacífica jurisprudência deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13737.000280/94-38
Acórdão nº. : 105-15.229

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso de ofício interposto, para ratificar a exoneração do crédito tributário afastado na decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO